
Da legitimidade do Curador para recorrer em favor do acidentado

VANDIR NATAL CASAGRANDE
Promotor de Justiça — SP

LAURO SANTO DE CAMARGO
Promotor de Justiça — SP

Questão que não chega a ser polêmica, mas que tem causado certa discussão nas lides acidentárias nesta Capital, é a da legitimidade, ou não, de o Curador de Acidentes do Trabalho recorrer em favor do trabalhador acidentado quando esse tem advogado constituído nos autos, defendendo seus interesses.

Diz-se que a questão não chega a ser polêmica porque há expressa previsão legal dando poderes ao Promotor de Justiça, oficiante numa relação jurídica infortunistica, facultando-se o recurso em prol do autor.

Com efeito, diz o parágrafo 2.º do artigo 499 do Código de Processo Civil, que “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”.

No entanto, surgiu a discussão, que vem ganhando intensidade, em razão de algumas decisões do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil — isoladas, é certo —, como a que foi proferida na apelação-sumaríssima n. 175.898-5, por sua Colenda 4.ª Câmara, dizendo que “A atuação da D. Curadoria em favor do acidentado não pode ir ao ponto de substituir os patronos contratados”, e a que foi publicada in JTACSP 83/380, no sentido de que “Ao Ministério Público, funcionando como fiscal da lei, não compete, em conflito com o acidentado, penetrar no mérito do acordo firmado entre este e a parte contrária, ainda que não homologado, pois, admitindo-se tal entendimento, estar-se-ia concedendo ao acidentado dois patronos, com efeito complementar de suprir as lacunas recíprocas”, sendo que “Nas ações acidentárias, ao órgão do Ministério Público, funcionando como fiscal da lei, não compete suprir omissão do acidenta-

do, quanto ao mérito, particularmente assumindo posição em conflito, em que pretende seja concedido mais do que o acidentado almeja”.

Porém, para melhor situar o problema, é preciso saber por que intervém o Ministério Público, através do Curador de Acidentes, no processo acidentário.

Adiante-se, desde logo, que a razão de tal intervenção está na natureza da lide, com a existência de um presuntivo hipossuficiente no pólo ativo da relação processual, a conformar a presença do interesse público por conta da qualidade da parte. Cometerá, aí, ao Curador de Acidentes, a fiscalização da defesa processual do acidentado.

Assim, a previsão legal específica para a atuação do Curador de Acidentes no processo acidentário, no Estado de São Paulo, está no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n. 304, de 28 de dezembro de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público), a estabelecer que “**compete ao Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho officiar em todas as ações acidentárias, fiscalizando a aplicação da lei voltada aos interesses do acidentado**”.

A previsão genérica a justificar tal atuação, por sua vez, está no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, estatuinto competir ao Ministério Público “**intervir em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte**”.

É salientada, pois, a importância da atuação do Curador de Acidentes no processo infortúnico, a ponto de, em não ocorrendo, carrear nulidade insanável ao feito e a partir do momento em que não se verificou a intimação para sua intervenção, consoante estabelecido nos artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil.

Colocadas tais premissas, vejamos agora o mote, propriamente dito, deste trabalho, ou seja, se, nas condições propostas acima, o Curador de Acidentes tem, ou não, legitimidade para recorrer em favor do acidentado, mesmo tendo ele advogado constituído nos autos.

Itare-se, para início de análise, que o ressarcimento acidentário é de direito público e tem caráter alimentar, o que torna o direito que o tutela indisponível e irrenunciável, de modo que nem o próprio acidentado, e muito menos seu patrono, pode dele abrir mão.

Caio Mário da Silva Pereira trata do assunto in “Instituições de Direito Civil”, 3.^a edição, Forense, I Volume, págs. 75/76, ensinando que “... as chamadas leis de ordem pública... constituindo “jus cogens”, são insuscetíveis de derogadas ou afastadas pela vontade das partes, e os direitos dela oriundos, a seu turno, não podem ser objeto de renúncia por aquele em cujo favor são instituídos, resultando frustrado e ineficaz qualquer ato praticado com esse propósito...”

Diante de tal realidade legal e doutrinária, fica claro que não há como negar ao Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho o direito, a legitimidade e mesmo o dever institucional de recorrer toda vez que o ressarcimento acidentário não estiver sendo feito de modo integral e nos parâmetros da legislação especial, pois não se trata aqui de substituir o patrono do acidentado na demanda, e muito menos de complementá-lo em suas lacunas, mas sim de fiscalizar a exata aplicação da lei, em favor do hipossuficiente, de modo que este não seja prejudicado com o recebimento de benefício inferior ao que lhe é devido.

Os recursos dos Curadores de Acidentes do Trabalho, nas ações acidentárias desta Capital, têm sido interpostos especialmente nos casos em que o

advogado do acidentado deixa de comparecer à audiência, no estágio de conhecimento, e a demanda é julgada improcedente, mesmo havendo a possibilidade, ainda que remota, de eventual êxito na causa. E no estágio de liquidação/execução, nos feitos em que os patronos constituídos aceitam o chamado índice inicial fracionado no cálculo atuarial dos benefícios, descontos à conta do derogado Decreto-lei n.º 1.910 de 1981, ou outros exotismos aritméticos que aviltam o quanto devido ao trabalhador infortunado por um desastre laboral.

Portanto, àqueles derradeiros abencerragens defensores da não-legitimidade recursal do Promotor Curador nestes casos, seria de se indagar se, em processos desta natureza, o hipossuficiente pode, por si ou orientado por seu patrono, numa composição com a autarquia, concordar com que se diminua o valor do benefício a que faz jus, ou mesmo com critério de reajuste de seu crédito acidentário — *ad alimentum*, portando com incidência de fator de redução valorativa e, por isso mesmo, notadamente prejudicial ao seu interesse.

Creemos que não.

Em casos tais cumpre ao Ministério Público, na sua qualidade de parte e, pois, sujeito processual interveniente, obstar, com a instrumentação recursal de que dispõe, a esdruxularia de um acordo nestes termos homologado.

Já é da sabença pretoriana que, quando as vantagens ficaram só com um dos intervenientes e os sacrifícios para a banda do outro, não há que se cogitar de acordo e sim de capitulação. Vide, a propósito, RT, 100/156 e RT, 109/699.

Capitulação... e não acordo! Este o exato conceito do que ocorre nesta hipótese, não raras vezes com o referendo do Judiciário — o que nos parece pior.

Um mau acordo, ao invés de uma boa demanda, como se propala entre os laicos do Direito, para definir uma bizarra situação em que se perde parte do patrimônio para ganhar tempo numa pendenga judicial, sujeitando-se, não raras vezes, o mais fraco às injunções e aos abusos de poder do economicamente mais forte numa relação jurídica.

Em contingência tal, como se portariam aqueles outros defensores da ilegitimidade do Curador de Acidentes para recorrer em favor do estropeado?

Ora, o apotegma do populacho, depreciativo da própria Justiça, não pode ter medrança na liça do bom Direito, sob pena de se conferir fundamento àquele revelho ditado popular.

É que, ante o caráter de indisponibilidade e irrenunciabilidade do direito ao ressarcimento acidentário e sua natureza de ordem pública e característica eminentemente alimentar, o acordo em acidente do trabalho deverá significar o recebimento justo e integral da indenização e benefícios previstos na lei especial. Sempre!

Quid, se for o caso em que, nada obstante, se homologa um acordo pelo qual as verbas devidas ao hipossuficiente são subestimadas por velados — ou mesmo expressos — interesses voltados para se pôr termo a um feito acidentário, obviando sua marcha ao débito da chamada economia processual?

Deverá o Curador se quedar inerme?

Certo que não!

E aí, dispondo a Curadoria daquela legitimidade legal insurgencial, mesmo diante de um acordo expresso seguradora-obreiro, com renúncia deste

último com relação à integralidade de seus benefícios ou à aplicação correta e integral dos índices de correção de seus benefícios, não poderá a inação ministerial permitir que se sacralize tão nefasta composição.

E mesmo o interesse público, de que se reveste este modelo de relação jurídica — como suso dito —, fundamenta sim a interveniência do Ministério Público, a obstaculizar, o quanto possível, tais conchavos, já pela natureza da lide, já pelo notório aviltamento do direito do hipossuficiente: apanágio mor do mau acordo nesta área.

A propósito, argumentar-se-á, com o escólio do Professor Ricardo Teixeira Brancato (in Revista FMU-Direito n.º 1, abril/86, artigo 'A Transação e a Sentença Homologatória', págs. 231 e segs.) que ao Direito interessa a segurança social, de que a composição das lides é uma das garantias. Decerto não há negar-se tal função ao Direito; mas não à custa de desnaturação subalterna, ou esdrúxulas inteligências de seus institutos peculiares, aberrantes de seu próprio sistema. Será demais pesado à Justiça calcar o prato de sua balança — símbolo do equilíbrio — com distorções de princípios, como o da celeridade ou da economia, em nome das quais a própria Justiça se desacreditará, apequenando-se ao acudir por primeiro o interesse da parte à conta da marginalização de seu fim último: o publicístico. Em nosso modo de ver, tal seja a hipótese, "não deve o Juiz homologar como transação o que transação não seja" — conclui o professor.

Portanto, na hipótese em análise, em se acatando a renúncia do acidentado ao justo ressarcimento das verbas que lhe são devidas, houve nada menos que clara violência a princípio material de Direito, no atinente à natureza de ordem pública que inspira a justa reintegração, a indenização integral dos benefícios devidos por acidente laboral.

Não se olvide, ainda, que o artigo 5.º e seus incisos II e III da Lei Acidentária vigente (Lei n.º 6.367, de 1976) vêm como garantia de que as verbas pagas a título de benefícios acidentários estarão absteras de qualquer desconto e, por via de regra e de analogia, de qualquer diminuição do que se entende por **restitutio in integrum** através de esquisitices aritméticas, diante do cunho alimentício impingido a esse tipo de indenização. E, especialmente reparatória que é a prestação em análise, molda-se esta com o caráter de irrenunciabilidade e também de indisponibilidade — itere-se —, a par de não comportar compensações ou subestimações de que ordem forem.

Ver artigo 1.015 II do Código Civil

Conclui-se, pois, que, diante do caráter eminentemente público da prestação acidentária e de seu objeto finalisticamente **alimentar**, sob a proteção da irrenunciabilidade e indisponibilidade, não poderia furtar-se ao Curador de Acidentes insurgir-se contra aquilo que real transação não fora, senão mero expediente inspirado pelo fito reprochável de atalhar as sendas naturais do processo, de vez que, com o propósito de adiantar o recebimento de proventos acidentários pelo obreiro, por uma desinfeliz conveniência de receber menos, mas rápido, outra cousa não fez senão distorcer princípios do bom Direito, "à custa da desnaturação subalterna de seus institutos peculiares, aberrantes de seu próprio sistema", na lapidar escoliança do Professor Ricardo Teixeira Brancato, retro transcrita.

De qualquer sorte, cumpre lembrar, ainda com vistas à interpretação do inicialmente avocado artigo 499, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, que, antecipando-se à legitimidade recursal, há de se fazer presente o princípio

da **lesividade**, segundo o qual o interesse de recorrer assiste àquele que se sente prejudicado pelo veredito judicial.

Ora, figurando o Ministério Público, numa pendenga acidentária, como tutelador dos direitos do hipossuficiente, se entender o Curador pela lesão, a partir do ato judicial, a qualquer dos interesses daquele, afigurar-se-á, agora, não como fiscal, mas sim como **parte** que também é na relação.

Pode, e deve, portanto, recorrer do decreto que, **in thesis**, vier a prejudicar interesses indisponíveis do trabalhador derrengado pelo infortúnio laboral, principal destinatário da intervenção ministerial em porfias judiciais que-tais, em decorrência da norma especialmente protecionista e de **ordem pública**.

E não haveria ordem jurídica vislumbrável no halo do Direito Infortunistico, se pudesse o acidentado transigir ou traficar com o que o trabalhador tem como mais seguro e sacro nas lides acidentárias, que é o direito à justa e integral recomposição indenitária pelo estropício mutilador decorrente de seu labor, com o relegar do Promotor Curador, nestes casos, a passivo expectador da fancaria, debaixo do argumento de que não lhe compete, em conflito com o acidentado, penetrar o mérito do acordo firmado entre este e a parte contrária, já porque, como mui propriamente escoliou a Egrégia 4.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada Civil paulista, "...O Ministério Público, nas causas patrocinadas por advogado, atua como Curador de Acidentes, cabendo-lhe livre manifestação, mesmo porque ...não é função da curadoria concordar com a orientação do advogado do acidentado e sim fiscalizar a aplicação da lei e os interesses do infortunado..."

(apelação n. 56.514 — Jundiaí, v.u.)

Enfim, a respeito da **legitimidade** recursal da Curadoria, em feitos acidentários, será de boa lembrada a ensinança do Professor José Fernando da Silva Lopes (in "O MP e o Processo Civil", págs. 49, 78 e 79) no sentido de que o Ministério Público, **sempre**, ainda que intervindo, é **parte**, e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte adjunta, parte acessória ou parte secundária) nenhum significado apresentam no fenômeno processual. Realmente — ainda, o mestre — se a intervenção ocorrer em favor do **interesse público**, é ela integral e totalmente desvinculada dos interesses postos em Juízo.